



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 45/2004:

Aprova o Regulamento sobre o Processo de Avaliação do Impacto Ambiental e revoga o Decreto n.º 76/98, de 29 de Dezembro.

Ministério do Interior:

Diploma Ministerial n.º 189/2004:

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Agostinho António Gonçalves.

Comissão Nacional de Eleições:

Deliberação n.º 29/2004:

Aprova os mandatos por círculo eleitoral, realizando-se o acto eleitoral no estrangeiro.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 45/ 2004

de 29 de Setembro

A implementação do Decreto n.º 76/98, de 29 de Dezembro, que regulamenta o processo de avaliação do impacto ambiental no país, tem demonstrado a necessidade de adequação dos procedimentos nele instituídos, por forma a torná-los consentâneos com a realidade actual e prosseguir-se o objectivo de simplificação e desconcentração de competências aos órgãos locais, imprimindo-se consequentemente uma maior celeridade ao processo de licenciamento ambiental.

Assim, nos termos do disposto no artigo 33, da Lei n.º 20/97, de 1 de Outubro, e ao abrigo da alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1— 1. É aprovado o Regulamento sobre o Processo de Avaliação do Impacto Ambiental, anexo ao presente Decreto e que dele é parte integrante.

2. Compete ao Ministro para a Coordenação da Acção Ambiental, aprovar as normas que se mostrem necessárias para assegurar a aplicação deste Regulamento.

Art. 2. É revogado o Decreto n.º 76/98, de 29 de Dezembro.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 24 de Agosto de 2004.

Publique-se

A Primeira-Ministra, *Lúisa Dias Diogo*.

Regulamento sobre o Processo de Avaliação do Impacto Ambiental

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

Definições

Para efeitos do presente Regulamento:

1. Actividade: é qualquer acção, de iniciativa pública ou privada, relacionada com a utilização ou a exploração de componentes ambientais, a aplicação de tecnologias ou processos produtivos, planos, programas, actos legislativos ou regulamentares, que afecta ou pode afectar o ambiente.

2. Área de Influência: é a área e o espaço geográfico directa ou indirectamente afectados pelos impactos ambientais de uma actividade.

3. Auditoria Ambiental: é um instrumento de gestão e de avaliação sistemática, documentada e objectiva do funcionamento e organização de sistema de gestão e dos processos de controlo e protecção do ambiente.

4. Autoridade de Avaliação do Impacto Ambiental: é o Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental, através da Direcção Nacional de Avaliação do Impacto Ambiental (DNAIA);

5. Avaliação do Impacto Ambiental (AIA): é um instrumento de gestão ambiental preventiva que consiste na identificação e análise prévia, qualitativa e quantitativa, dos efeitos ambientais benéficos e perniciosos de uma actividade proposta.

6. Comissão Técnica de Avaliação: é o comité inter-sectorial de análise dos documentos técnicos elaborados no âmbito da AIA.

7. Comunidade: agrupamento de famílias e indivíduos, vivendo numa circunscrição territorial de nível de localidade ou inferior, que visa a salvaguarda de interesses comuns através da protecção de áreas habitacionais, áreas agrícolas, sejam cultivadas ou em pousios, florestas, sítios de importância cultural, pastagens, fontes de água e áreas de expansão.

8. Consulta pública: é o processo de auscultação do parecer dos diversos sectores da sociedade civil, incluindo pessoas colectivas ou singulares, directa ou indirectamente interessadas e/ou potencialmente afectadas pela actividade proposta.

9. Declaração de isenção: é o documento confirmativo da desobrigação de realização de um EIA ou EAS de uma actividade proposta, emitido pelo Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental através dos órgãos competentes.

10. Declaração final: proposta de decisão produzida pela Comissão Técnica de Avaliação do processo de AIA, em relação a determinada actividade proposta.

11. DPCA: Direcção Provincial para a Coordenação da Acção Ambiental.

12. Desenvolvimento sustentável: é o desenvolvimento baseado numa gestão ambiental que satisfaz as necessidades da geração presente sem comprometer o equilíbrio do ambiente e a possibilidade de as gerações futuras satisfazerem também suas necessidades.

13. Directivas: são as orientações e parâmetros globais a que deverá submeter-se a realização da avaliação de impacto ambiental nas diferentes áreas de actividade económica e social e que serão objecto de despachos ministeriais do Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental.

14. Estudo de Pré-Viabilidade Ambiental e Definição do Âmbito (EPDA): processo obrigatório para as actividades classificadas como sendo de categoria A que visa identificar, avaliar os principais impactos, analisar as alternativas de mitigação, bem como, definir o âmbito do EIA, através da selecção das componentes ambientais que podem ser afectadas pela actividade em análise e sobre as quais o EIA deve incidir.

15. Estudo de Impacto Ambiental (EIA): é a componente do processo de avaliação do impacto ambiental que analisa técnica e cientificamente as consequências da implantação de actividades de desenvolvimento sobre o ambiente.

16. Estudo Ambiental Simplificado (EAS): é a componente do processo de avaliação do impacto ambiental que analisa técnica e cientificamente as consequências da implantação de actividades de desenvolvimento sobre o ambiente, para actividades classificadas como sendo de categoria B.

17. Ficha de Informação Ambiental Preliminar (FIAP): é a ficha técnica constituída por um breve questionário com vista a obter informações preliminares relativas à actividade a desenvolver e ao ambiente do local de inserção geográfica da mesma para auxiliar o processo de pré-avaliação.

18. Impacto Ambiental: é qualquer mudança do ambiente para melhor ou para pior, especialmente com efeitos no ar, na terra, na água e na saúde das pessoas, resultante de actividades humanas.

19. Impactos Ambientais Cumulativos: são os efeitos derivados da soma ou interacção de impactos, gerados por um ou mais de um empreendimento, ao longo de determinado período, numa mesma área de influência de uma actividade.

20. Impactos Ambientais Indirectos: são os efeitos que não são o resultado directo da actividade em implementação.

21. Inspeção Ambiental: constitui um instrumento de gestão ambiental cuja finalidade é desenvolver acções de vigilância, de direcção e de fiscalização, relativas ao cumprimento de normas de protecção do ambiente a nível nacional.

22. Licença Ambiental: é o certificado confirmativo da viabilidade ambiental de uma actividade proposta, emitido pelo Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental, através dos órgãos competentes para o efeito.

23. Medidas de Mitigação: conjunto de medidas visando minimizar ou evitar os efeitos negativos e potenciar os efeitos positivos de uma actividade sobre o ambiente biofísico e sócio-económico.

24. Monitorização: é a medição regular e periódica das variáveis ambientais representativas da evolução dos impactos ambientais da actividade após o início da implantação do mesmo para documentar as alterações que foram causadas, com o objectivo de verificar a ocorrência dos impactos previstos e a eficácia das respectivas medidas mitigadoras.

25. Plano de Gestão Ambiental (PGA): são as acções a desenvolver pelo proponente, visando gerir os impactos negativos e potenciar os positivos resultantes da implementação, da actividade por ele proposta, elaboradas no âmbito da AIA.

26. Partes Interessadas e Afectadas (PI&A's): pessoas individuais, pessoas colectivas públicas ou privadas a quem a actividade proposta interesse ou afecte directa ou indirectamente.

27. Participação Pública (PP): é o processo de informação e de auscultação das partes interessadas e afectadas, directa ou indirectamente pela actividade e que é realizado durante o processo de AIA.

28. Pré-avaliação: é o processo de análise ambiental preliminar que tem como principal objectivo a categorização da actividade e a determinação do tipo de avaliação ambiental a efectuar.

29. Proponente: qualquer pessoa, entidade pública ou privada, nacional ou estrangeira, que se proponha a realizar ou implementar uma actividade ou introduzir qualquer tipo de alterações numa actividade em curso.

30. Questões Fatais: são os potenciais impactos negativos e irreversíveis que poderão resultar da implementação de uma actividade.

31. Revisão: é o processo de análise técnica e científica do conteúdo dos documentos elaborados no âmbito do processo de AIA, para verificar a sua qualidade técnica, e informações neles contidas, de acordo com as directivas emitidas para o efeito.

32. Situação Ambiental de Referência: é o estudo da qualidade das componentes ambientais e de suas interacções conforme se apresentam na área de influência de uma actividade, antes da sua implantação.

33. Termos de Referência (TdR): é o documento que contém os parâmetros e informações específicas que deverão presidir à elaboração do EIA ou EAS de uma actividade. Deve ser apresentado pelo proponente para a aprovação do Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental (MICOA), antes de iniciar o EIA e EAS.

34. Viabilidade Ambiental: é a aptidão que uma actividade tem de ser implementada sem causar impactos negativos significativos sobre o ambiente do local de implementação ou que seus impactos negativos sejam passíveis de mitigação.

ARTIGO 2

Âmbito de aplicação

1. As disposições contidas neste diploma, aplicam-se a todas as actividades públicas ou privadas que directa ou indirectamente possam influir nas componentes ambientais, nos termos do artigo 3 da Lei do Ambiente.

2. Serão regidos por regulamentação específica, os estudos de impacto ambiental para as actividades de prospecção, pesquisa e produção de petróleo, gás e indústria extractiva de recursos minerais.

ARTIGO 3

Categorização

Para efeitos de definição do tipo de AIA a ser realizada, as actividades constantes dos anexos ao presente Regulamento, são categorizados em A, B e C:

- a) As actividades de categoria A contidas no Anexo I, estão sujeitas à realização de um EIA, a ser efectuado nos termos do presente Regulamento;
- b) As actividades incluídas no Anexo II, e as avaliadas como sendo de categoria B, estão sujeitas à realização de um EAS, a ser efectuado nos termos do presente Regulamento;
- c) As actividades de categoria C contidas no Anexo III, estão sujeitas à observância das normas constantes de directivas específicas de boa gestão ambiental.

ARTIGO 4

Isenções

1. Ficam isentas da realização de estudo do impacto ambiental e estudo ambiental simplificado as acções imediatas que visem

fazer face a situações de emergência derivadas de desastre ou calamidades naturais. Entretanto, o Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental deverá emitir orientações pertinentes, e posteriormente realizar auditorias nos termos da legislação em vigor.

2. Ficam igualmente isentas as actividades destinadas à defesa nacional, que constituam segredo de Estado nos termos da lei. Contudo, a sua execução deve ter em consideração o respectivo impacto ambiental através de um processo de coordenação e consulta entre o Ministério de tutela e o Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental.

ARTIGO 5

Competência em matéria de avaliação de impacto ambiental

1. Compete à Autoridade de Avaliação do Impacto Ambiental:

- a) Gerir e coordenar o processo de AIA;
- b) Emitir e divulgar directivas sobre o processo de AIA;
- c) Realizar a pré-avaliação de cada actividade submetida à sua apreciação;
- d) Designar e presidir à Comissão Técnica de Avaliação para cada actividade de categoria A, sempre que se mostre necessário;
- e) Proceder e orientar a revisão dos relatórios de EPDA, TdR e EIA, bem como proceder à sua aprovação, para as actividades de categoria A;
- f) Solicitar a participação de técnicos especialistas do sector público ou proceder à contratação de consultores do sector privado sempre que necessário ao processo de AIA;
- g) Realizar audiências públicas e assegurar que a participação pública seja observada nos termos deste Regulamento;
- h) Notificar o proponente para o pagamento das taxas de licenciamento ambiental nos termos do presente Regulamento;
- i) Notificar o proponente e as entidades públicas, directamente interessadas, da concessão da licença ambiental;
- j) Garantir que a informação relativa ao licenciamento ambiental esteja disponível ao público;
- k) Emitir licenças ambientais;
- l) Propor a actualização de critérios e padrões ambientais;
- m) Conduzir, em coordenação com os organismos de tutela das actividades, o processo de pós-avaliação compreendendo a análise dos relatórios de monitorização e a realização de auditorias ambientais, promovendo a inspecção, o controle e a fiscalização das actividades licenciadas;
- n) Registrar, manter e divulgar o registo dos profissionais e empresas de consultoria habilitados para a elaboração de estudos de impacto ambiental;
- o) Accionar os mecanismos legais para, em coordenação com as instituições de tutela, embargar ou mandar destruir obras ou cancelar o exercício de actividades, incluindo de consultoria ambiental, que pela sua natureza atentem contra a qualidade do ambiente.

2. Compete às DPCA's, em matéria de avaliação do impacto ambiental:

- a) Gerir e coordenar o processo de AIA em conformidade com as directivas emitidas para o efeito;

- b) Realizar a pré-avaliação das actividades que lhes sejam submetidas;
- c) Designar e presidir à Comissão Técnica de Avaliação para cada actividade de categoria B, sempre que se mostre necessário;
- d) Proceder e orientar a revisão dos TdR específicos para os EAS das actividades de categoria B, bem como a sua aprovação;
- e) Assegurar a realização dos processos de consulta pública e realizar audiências públicas, nos termos do presente Regulamento;
- f) Aprovar os relatórios de estudo ambiental simplificado;
- g) Coordenar com a Autoridade de Avaliação do Impacto Ambiental, todas as diligências necessárias à AIA, tendo em consideração o cumprimento das disposições do presente Regulamento;
- h) Notificar ao proponente para o pagamento das taxas de licenciamento ambiental nos termos do presente Regulamento;
- i) Notificar o proponente e as entidades públicas, directamente interessadas, da concessão da licença ambiental;
- j) Emitir licenças ambientais para as actividades de categoria B;
- k) Conduzir o processo de pós-avaliação compreendendo a análise dos relatórios de monitorização e a realização de auditorias, por inerência ou por delegação de competências, promovendo a inspecção, o controle e a fiscalização das actividades licenciadas.

CAPÍTULO II

Avaliação do impacto ambiental

ARTIGO 6

Instrução do processo

Com vista a dar início ao processo de avaliação do impacto ambiental, os proponentes deverão apresentar à Autoridade de Avaliação do Impacto Ambiental, a nível central, ou na respectiva DPCA, a nível local, a seguinte documentação:

- a) Memória descritiva da actividade;
- b) Descrição da actividade;
- c) Justificativa da actividade;
- d) Enquadramento legal da actividade;
- e) Breve informação biofísica e sócio-económica da área;
- f) Uso actual da terra na área da actividade;
- g) Informação sobre o meio ambiente da área de implementação da actividade;
- h) Informação sobre as etapas de realização da AIA nomeadamente da elaboração e submissão dos TdR, EPDA, EIA e EAS;
- i) Ficha de Informação Ambiental Preliminar disponível na DNAIA e nas DPCA's devidamente preenchida, conforme o Anexo IV.

ARTIGO 7

Pré-avaliação

1. Todas as actividades susceptíveis de causar impactos sobre o ambiente, não constantes dos Anexos I e III, deverão ser objecto de pré-avaliação a ser efectuada pelo MICOA.

2. Da realização da pré-avaliação resulta:

- a) Na rejeição da implementação da actividade;

- b) Na categorização da actividade e consequentemente a determinação do tipo de avaliação ambiental a ser efectuada, nomeadamente EIA para actividades de categoria A ou EAS para actividades de categoria B;
- c) Na isenção de EIA ou EAS.

3. A pré-avaliação é efectuada com base no seguinte:

- a) Análise da informação constante do artigo 6;
- b) Critérios de avaliação constantes do artigo 8;
- c) Conhecimento prévio do local de implementação da actividade;
- d) Consulta aos Anexos I, II e III sobre a categorização das actividades.

4. Para as actividades isentas da realização do estudo de impacto ambiental ou estudo ambiental simplificado, o MICOA emitirá imediatamente a respectiva declaração de isenção no prazo de cinco dias úteis, devendo o proponente observar as directivas específicas de boa gestão ambiental na implementação da actividade.

ARTIGO 8

Critérios de avaliação

1. Os resultados da avaliação da actividade proposta serão determinados com base nos seguintes factores:

- a) Número de pessoas e comunidades abrangidas;
- b) Ecossistemas, plantas e animais afectados;
- c) Localização e extensão da área afectada;
- d) Probabilidade, natureza, duração, intensidade e significância dos impactos;
- e) Efeitos directos, indirectos, potenciais, globais e cumulativos do impacto;
- f) Reversibilidade e irreversibilidade do impacto.

2. No processo de identificação, avaliação dos impactos ambientais e desenho das medidas de mitigação deverão ser observados padrões de qualidade ambiental adoptados em Moçambique.

ARTIGO 9

Comissão Técnica de Avaliação

1. As Comissões Técnicas de Avaliação, constituídas nos termos deste Regulamento terão por objectivo:

- a) Proceder à revisão dos EPDA e TdRs, para actividades de categoria A, em conformidade com as directivas emitidas para o efeito, e elaborar o respectivo parecer;
- b) Proceder à revisão dos TdRs das actividades de categoria B, e elaborar o respectivo parecer;
- c) Proceder à revisão dos relatórios de EIA, para actividades de categoria A, em conformidade com as directivas emitidas para o efeito e elaborar o respectivo parecer;
- d) Rever os relatórios de EAS para as actividades de categoria B, e elaborar o respectivo parecer;
- e) Emitir a declaração final de avaliação dos relatórios que lhes sejam submetidos, e submetê-los ao MICOA, através do órgão competente para decisão.

2. Aos membros das comissões técnicas de avaliação, é devida uma remuneração a ser determinada por despacho conjunto dos Ministros do Plano e Finanças e para a Coordenação da Acção Ambiental.

ARTIGO 10

Estudo de Pré-Viabilidade Ambiental e Definição do Âmbito

1. O EPDA é obrigatório para todas as actividades de categoria A, constituindo uma obrigação da inteira responsabilidade do proponente da actividade e tem como objectivo:

- a) Determinar as questões fatais relativas à implementação da actividade;
- b) Determinar o âmbito do EIA e, consequentemente, desenho dos TdR, nos casos em que não hajam questões fatais que tornem inviável a actividade.

2. Do EPDA, deve resultar um relatório contendo, no mínimo, a seguinte informação:

- a) Resumo não técnico com as principais questões abordadas, conclusões e propostas;
- b) Identificação e endereço do proponente bem como da equipe multidisciplinar responsável pela elaboração do EIA;
- c) Os limites da área de influência indirecta da actividade e os padrões do uso da terra na área de influência directa e indirecta;
- d) A descrição da actividade e das diferentes acções nela previstas, bem como as respectivas alternativas, nas etapas de planificação, construção, exploração e, quando for o caso de actividade temporária, a sua desactivação;
- e) Descrição biofísica e sócio-económica do local;
- f) Identificação e avaliação das questões fatais da actividade;
- g) Indicação dos potenciais impactos ambientais da actividade;
- h) Identificação e descrição dos aspectos a investigar em detalhe durante o EIA.

3. O EPDA deve ser apresentado à DNAIA, acompanhado dos respectivos TdR para o EIA, sob forma de relatório, redigido em língua portuguesa, devendo proceder-se à entrega do número de cópias determinado a quando da pré-avaliação, efectuada pela Autoridade de Avaliação do Impacto Ambiental, em suporte de papel, e uma cópia em suporte informático selado.

ARTIGO 11

Termos de referência

1. Os TdR constituem um guião que preside a elaboração do EIA e EAS, o qual deve conter no mínimo:

- a) Descrição dos estudos especializados identificados como necessários durante o EPDA e a efectivar durante o EIA, para o caso de actividades de categoria A;
- b) Descrição das alternativas viáveis identificadas e que devem ser investigadas no EIA;
- c) Metodologia de identificação e avaliação dos impactos ambientais nas fases de construção, operação e desactivação;
- d) Descrição do processo de participação pública a seguir;
- e) Identificação do proponente;
- f) Identificação da equipe responsável pela elaboração do EIA e EAS;
- g) Requisitos de informação adicional necessária.

2. Os TdR relativos a actividades de categoria A, devem ser apresentados à Autoridade de Avaliação do Impacto Ambiental em conformidade com o nº 3 do artigo 10.

ARTIGO 12

Estudo de impacto ambiental

1. A realização do EIA, é uma obrigação da inteira responsabilidade do proponente da actividade.

2. O EIA rege-se pelos TdR aprovados pela DNAIA e pelas Directivas, Geral e Específicas, para a sua elaboração emitidas pelo MICOA, devendo o relatório resultante deste estudo conter, no mínimo:

- a) Resumo não técnico com as principais questões abordadas, conclusões e propostas;
- b) O enquadramento legal da actividade e a sua inserção nos planos de ordenamento territorial existentes para a área de influência directa da actividade;
- c) A descrição da actividade e das diferentes acções nela previstas nas etapas de planificação, construção, exploração e, quando for o caso de actividade temporária, a sua desactivação;
- d) A delimitação e representação geográfica, assim como, a situação ambiental de referência da área de influência da actividade;
- e) A descrição e comparação detalhadas das diferentes alternativas e a previsão da situação ambiental futura com ou sem medidas de mitigação;
- f) Identificação e avaliação dos impactos e identificação de medidas de mitigação;
- g) O plano de gestão ambiental da actividade, que inclui a monitorização dos impactos, programa de educação ambiental e planos de contingências de acidentes;
- h) A identificação da equipe multidisciplinar que elaborou o EIA;
- i) O relatório de participação pública de acordo com o estipulado no n.º 9 do artigo 14.

3. Os relatórios dos estudos dos especialistas constituem parte integrante do relatório de estudo do impacto ambiental sob forma de anexos.

4. O EIA deve ser apresentado à DNAIA, sob a forma de relatório, redigido em língua portuguesa, devendo proceder-se à entrega do número de cópias determinado aquando da aprovação dos TdR, em suporte de papel, e uma cópia em suporte informático selado.

ARTIGO 13

Estudo ambiental simplificado

1. A realização do EAS, é da inteira responsabilidade do proponente da actividade.

2. A anteceder o início da elaboração do EAS, o proponente deverá submeter os respectivos TdR à DPCA para apreciação, os quais deverão conter os seguintes elementos:

- a) Identificação e endereço do proponente;
- b) Localização da actividade num mapa a uma escala apropriada, indicando os limites da área de influência directa e indirecta da actividade, bem como os padrões de uso da terra em curso;
- c) Enquadramento da actividade nos planos de ordenamento do território existentes;
- d) A descrição da actividade e das diferentes acções nela previstas, bem como as respectivas alternativas, nas etapas de planificação, construção, exploração e, quando for o caso de actividade temporária, a sua desactivação;
- e) A descrição do processo de participação pública a ser efectuado;

f) A identificação das componentes ambientais sobre as quais incidirá o estudo;

g) A descrição da metodologia de identificação, classificação e avaliação dos potenciais impactos ambientais da actividade e das alternativas;

h) Identificação da equipe que efectuará o EAS.

3. Após a aprovação dos TdR, pela DPCA, dever-se-á iniciar o EAS, do qual deve resultar um relatório a ser elaborado nos termos da directiva específica, contendo no mínimo:

a) Resumo não técnico com as principais questões abordadas e conclusões propostas;

b) Localização e descrição da actividade;

c) Enquadramento legal da actividade e a sua inserção nos planos de ordenamento do território existentes para a área de influência directa da actividade;

d) Diagnóstico ambiental contendo uma breve descrição da situação ambiental de referência;

e) Identificação e avaliação dos impactos ambientais da actividade;

f) Plano de gestão ambiental da actividade, que inclui a monitorização dos impactos, programa de educação ambiental e planos de contingências de acidentes;

g) A identificação da equipe multidisciplinar que realizou o EAS;

h) Relatório de participação pública de acordo com o estipulado no n.º 9 do artigo 14, quando necessário.

4. O EAS deve ser apresentado à respectiva DPCA, sob a forma de relatório, redigido em língua portuguesa, devendo proceder-se à entrega no número de cópias determinado pela DPCA aquando da aprovação dos TdR, em suporte de papel, e uma cópia em suporte informático selado.

ARTIGO 14

Processo de participação pública

1. A participação pública compreende a consulta e audiência pública. Ela implica o fornecimento de informação e auscultação a todas as partes interessadas e afectadas, directa ou indirectamente, por uma actividade, o pedido de esclarecimento, a formulação de sugestões, devendo realizar-se em conformidade com a respectiva directiva a emitir pelo MICOA.

2. A participação pública, da fase de concepção da actividade até à submissão dos relatórios de EIA e EAS, é da responsabilidade do proponente.

3. A participação pública, da fase de revisão dos TdR até ao licenciamento ambiental, é da responsabilidade do MICOA.

4. A DNAIA e as DPCAs devem garantir que o proponente realize a consulta pública e que os respectivos resultados sejam considerados no processo de tomada de decisão.

5. A participação pública é obrigatória para actividades de categoria A, sendo facultativa para actividades de categoria B, todavia, deve ocorrer sempre que implique:

a) A deslocação permanente ou temporária das populações ou comunidades;

b) A deslocação de bens ou restrição no uso dos recursos naturais.

6. A convocatória para a consulta ou audiência pública, deverá ser tornada pública até quinze dias antes, da data da sua realização, utilizando-se os meios que se mostrem adequados para a sua publicitação.

7. Têm direito a tomar parte no processo de participação pública ou de se fazerem representar, todas as partes interessadas ou afectadas, directa ou indirectamente, pela actividade.

8. A audiência pública poderá ter lugar ainda, por solicitação de cidadãos, organizações ambientais legalmente constituídas, ou de entidades públicas ou privadas, directa ou indirectamente, afectadas pela actividade em análise, sempre que a natureza da actividade, suas características e os seus efeitos previsíveis o justifiquem.

9. Do processo de participação pública deverá resultar um relatório final.

10. Por forma a garantir a ampla divulgação e participação de todas as PI&As, os relatórios técnicos produzidos no âmbito da AIA devem estar disponíveis para consulta pública.

ARTIGO 15

Revisão do Estudo de Pré-Viability Ambiental e Definição do Âmbito

1. A Autoridade de Avaliação do Impacto Ambiental, designará a Comissão Técnica de Avaliação com a finalidade de proceder à revisão do relatório de EPDA, constituída por um número ímpar de elementos, designadamente :

- a) Um representante da DNAIA, que presidirá a Comissão;
- b) Um representante do Ministério de tutela da actividade proposta;
- c) Um representante do FUNAB;
- d) Um representante da autarquia local da área de inserção da actividade, se o local proposto para a implementação da actividade ser território autarcizado;
- e) Outro (s) representante (s) de entidades governamentais, instituições de ensino ou de centros de investigação na área do ambiente;
- f) Técnico (s) especializado (s) na área da respectiva actividade, e solicitados ou contratados pela Autoridade de Avaliação do Impacto Ambiental, sempre que se mostre necessário.

2. A Comissão Técnica de Avaliação procederá à revisão do relatório de EPDA, elaborando os respectivos comentários de que o proponente deverá tomar conhecimento, podendo ser-lhe solicitado, informações complementares, aditamentos, dentro dos prazos previstos nos termos do presente Regulamento.

3. Todas as manifestações e exposições por escrito ou orais feitas no âmbito do processo de participação pública, apresentadas aos órgãos locais e, ou a o proponente, a té dez dias antes do encerramento do período de revisão do EAS, deverão ser registadas e serão consideradas na decisão da Comissão Técnica de Avaliação, desde que relacionadas com os impactos ambientais da actividade.

4. Feita a apreciação final do relatório de EPDA a Comissão Técnica de Avaliação elaborará o relatório técnico de revisão e respectivo parecer devidamente fundamentado, e emitirá uma declaração final de avaliação, lavrando-se uma acta assinada por todos os membros da comissão, a ser submetida à Autoridade de Avaliação do Impacto Ambiental para decisão final.

ARTIGO 16

Revisão do estudo de impacto ambiental

1. Concluído o EIA o mesmo deverá ser apresentado, à DNAIA, sob a forma de relatório, acompanhado de toda a documentação relevante para o processo da AIA, conforme o disposto no n.º 4 do artigo 12, que orientará todo o processo da sua revisão técnica.

2. A mesma Comissão Técnica de Avaliação que avaliou o EPDA procederá à revisão do relatório do EIA .

3. A Comissão Técnica de Avaliação procederá à revisão do relatório do EIA, elaborando o respectivo relatório técnico sobre o conteúdo do relatório.

4. A Autoridade de Avaliação do Impacto Ambiental deverá comunicar ao proponente os resultados da revisão referida no número anterior, podendo ao longo do período de revisão, solicitar informações complementares ao EIA.

5. O proponente dispõe de dez dias úteis para cumprir com as solicitações do número anterior, devendo-se observar o disposto no ponto 4 do artigo 18.

6. Todas as manifestações e exposições por escrito ou orais feitas no âmbito do processo de participação pública, apresentadas aos órgãos locais e, ou a o proponente, a té dez dias antes do encerramento do período de revisão do EIA, deverão ser registadas e serão consideradas na decisão da Comissão Técnica de Avaliação, desde que relacionadas com os impactos ambientais da actividade.

7. Feita a apreciação final do relatório do EIA, a Comissão Técnica de Avaliação elaborará o relatório técnico de revisão e o respectivo parecer técnico devidamente fundamentado, e emitirá uma declaração final de avaliação, lavrando-se uma acta assinada por todos os membros da comissão, a ser submetida à Autoridade de Avaliação do Impacto Ambiental para a decisão final.

8. A acta lavrada pela Comissão Técnica de Avaliação constituirá a fundamentação da decisão sobre o licenciamento ambiental da actividade proposta e deverá fazer parte integrante do processo de licenciamento ambiental.

ARTIGO 17

Revisão do estudo ambiental simplificado

1. Concluído o EAS, o mesmo deverá ser apresentado sob a forma de relatório, acompanhado de toda a documentação relevante, à respectiva DPCA, nos termos do n.º 4 do artigo 13, que orientará todo o processo da sua revisão técnica.

2. A DPCA, designará a Comissão Técnica de Avaliação com a finalidade de proceder à revisão do EAS.

3. A Comissão Técnica de Avaliação deverá a apresentar a seguinte constituição:

- a) Um representante da DPCA, que preside à comissão;
- b) um representante da Direcção Provincial de tutela da actividade proposta;
- c) Um representante da autarquia local da área de inserção da actividade, se o local proposto para a implementação da actividade ser território autarcizado;
- d) Outro (s) representante (s) de entidades governamentais, instituições de ensino ou de centros de investigação na área do ambiente;
- e) Técnico (s) especializado (s) na área da respectiva actividade, solicitados ou contratados pela DPCA.

4. A Comissão Técnica de Avaliação deverá ser constituída por número ímpar de elementos.

5. Todas as manifestações e exposições por escrito ou orais feitas no âmbito do processo de participação pública, apresentadas aos órgãos locais e, ou a o proponente, a té dez dias antes do encerramento do período de revisão do EAS, deverão ser registadas e serão consideradas na decisão da Comissão Técnica de Avaliação, desde que relacionadas com os impactos ambientais da actividade.

6. Ao longo do período de revisão, a DPCA poderá solicitar informações complementares ao Estudo Ambiental Simplificado, sobre os aspectos dos termos de referência específicos aprovados aquando da pré-avaliação e que não tenham sido plenamente atendidos.

7. Feita a apreciação final do EAS a Comissão Técnica de Avaliação elaborará o relatório técnico de revisão e o respectivo parecer técnico devidamente fundamentado, e emitirá uma declaração final de avaliação, lavrando-se uma acta assinada por todos os membros da comissão.

8. A acta lavrada pela comissão constituirá a fundamentação da decisão sobre o licenciamento da actividade proposta e deverá fazer parte integrante do processo de licenciamento ambiental.

9. Após a revisão do Estudo Ambiental Simplificado, a DPCA tomará uma decisão sobre a viabilidade ambiental da actividade proposta.

ARTIGO 18

Prazo para comunicação de decisões

1. A Autoridade de Avaliação do Impacto Ambiental, deverá observar os seguintes prazos:

- a) Pré-avaliação - até cinco dias úteis;
- b) EPDA e TdR - até trinta dias úteis;
- c) Estudo do impacto ambiental - até quarenta e cinco dias úteis.

2. As Direcções Provinciais para a Coordenação da Acção Ambiental deverão observar os seguintes prazos:

- a) Pré-avaliação - até oito dias úteis;
- b) Termos de referência - até quinze dias úteis;
- c) Estudo ambiental simplificado - até trinta dias úteis.

3. Em casos excepcionais, o Ministro para a Coordenação da Acção Ambiental, sob proposta devidamente fundamentada da DNAIA ou DPCA, poderá prorrogar os prazos estabelecidos nos números anteriores por um período a determinar de acordo com a especificidade dos casos, procedendo-se de imediato à notificação do proponente.

4. Os prazos indicados neste artigo são contados a partir da data do registo de entrada da documentação no respectivo órgão competente, sendo interrompidos sempre que forem exigidas informações complementares, e retomadas até que estas sejam devidamente apresentadas pelo proponente.

CAPÍTULO III

Licenciamento ambiental

ARTIGO 19

Decisão sobre a viabilidade ambiental

1. Quando for comprovada a viabilidade ambiental da actividade, o órgão competente a nível central ou local, procederá de imediato à notificação do proponente e das entidades de tutela e emitirá a respectiva licença ambiental, no prazo de oito dias úteis, após o pagamento das taxas devidas nos termos do artigo 25 deste Regulamento.

2. Em caso de objecção grave que impossibilite a aceitação e licenciamento ambiental da actividade proposta, a Autoridade de Avaliação do Impacto Ambiental, tomará uma das seguintes decisões:

- a) Rejeição total, de implementação da actividade proposta, com a devida fundamentação técnico-científica e legal, acompanhada do relatório e declaração final de avaliação;
- b) Rejeição parcial da actividade proposta com a devida fundamentação técnico-científica e legal, acompanhada do relatório e declaração final de avaliação.

3. A rejeição total de implementação da actividade proposta implica o não licenciamento ambiental da mesma.

4. Quando da análise da viabilidade ambiental da actividade resultar a rejeição parcial da mesma, a Autoridade de Avaliação do Impacto Ambiental, ou a respectiva DPCA, poderá condicionar o licenciamento ambiental à realização de alterações e, ou à reformulação da actividade, submetendo-se a uma nova avaliação e posterior decisão.

5. Nos casos referidos nos pontos 3 e 4, a Autoridade de Avaliação do Impacto Ambiental, ou a respectiva DPCA, procederá à notificação das partes interessadas no prazo de cinco dias úteis, decorridos os prazos referidos no artigo 18.

6. Os custos associados à reformulação da proposta de actividade e subsequente a valiação, são da inteira responsabilidade do proponente.

ARTIGO 20

Caducidade e validade da licença ambiental

1. Será considerada caduca e de nenhum efeito toda a licença ambiental cuja actividade não seja efectivamente iniciada nos dois anos seguintes à sua emissão.

2. O proponente ainda interessado, na implementação da actividade licenciada, deverá requerer a prorrogação da respectiva licença ambiental, ao Ministro para a Coordenação da Acção Ambiental, até noventa dias antes da data da sua expiração.

3. Ao Ministro para a Coordenação da Acção Ambiental cabe tomar, sob parecer fundamentado da DNAIA, ouvidas as DPCA's, sempre que necessário, no prazo de trinta dias úteis, uma das seguintes decisões:

- a) Prorrogar a licença por igual período de tempo;
- b) Determinar a actualização parcial do EIA ou do EAS, especificando a componente ou componentes que careçam de alteração, para posterior avaliação e decisão;
- c) Determinar a realização de novo EIA ou do EAS nos termos do presente Regulamento.

4. Somente as licenças ambientais, para actividades de categoria A, são válidas por um período de cinco anos, renováveis por igual período, mediante requerimento para actualização endereçado ao Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental.

5. O requerimento para renovação deverá ser submetido ao MICOA, até 180 dias antes do termo de validade da licença ambiental.

CAPÍTULO IV

Proponentes e consultores ambientais

ARTIGO 21

Registo de consultores ambientais

1. A Autoridade de Avaliação do Impacto Ambiental, criará um sistema de registo de consultores em avaliação do impacto ambiental.

2. Só poderão realizar e estudos do impacto ambiental, e m Moçambique, os especialistas, técnicos médios e superiores que estejam registados como consultores ambientais, nos termos do presente Regulamento.

3. O registo deverá ser efectuado na Autoridade de Avaliação do Impacto Ambiental e poderá ser feito na qualidade de consultor individual, sociedade de consultoria ou consórcio de sociedades de consultoria.

4. Somente poderão ser registados para realizar avaliações de impacto ambiental, como consultores ambientais, os técnicos superiores com mais de cinco anos de experiência na área do ambiente.

5. Os técnicos superiores ou médios com menos de cinco anos de experiência na área do ambiente, somente poderão realizar avaliações de impacto ambiental como membros de equipe cujo responsável esteja registado como consultor ambiental.

6. Sociedades não domiciliadas em Moçambique que desejem efectuar estudos de impacto ambiental, somente o poderão fazer em regime de subcontratação, associação ou de consórcio com consultores registados na Autoridade de Avaliação do Impacto Ambiental, devendo apresentar documento comprovativo do tipo de contratação efectuada, os curriculum vitae e os certificados de habilitação dos técnicos a envolver na realização dos referidos estudos.

7. A emissão do certificado do registo acima referido, deve ser requerida pelos interessados nos seguintes termos :

- a) Nome, nacionalidade, profissão, local de trabalho, residência habitual;
- b) Certificado de qualificação académica superior para o técnico superior e certificado de qualificação técnica para o técnico médio;
- c) Curriculum vitae, demonstrativo da sua experiência e conhecimento da área do ambiente;
- d) O consultor individual deverá ainda apresentar o número de contribuinte para efeitos de impostos e uma declaração de que não é funcionário ou contratado do MICOA;
- e) No caso de sociedade, além das informações relativas aos seus consultores nos termos das alíneas anteriores, a mesma deverá submeter ainda, o número de matrícula no registo comercial e o número de registo como contribuinte para efeitos de impostos;
- f) Prova de seguro profissional, singular ou colectivo, quando disponível no país.

8. Os consultores estrangeiros que pretendam exercer consultoria ambiental no país, para além de preencherem os requisitos estipulados no número anterior, deverão observar os condicionalismos legais impostos pela legislação laboral para estrangeiros, em vigor, sem prejuízo dos condicionalismos impostos pelas ordens ou associações profissionais.

9. Recebido o pedido escrito, a Autoridade de Avaliação do Impacto Ambiental emitirá o respectivo certificado de registo num prazo não superior a dez dias, contados a partir da data de recepção do mesmo.

10. Os certificados de registo deverão ser actualizados em cada três anos através da apresentação do Curriculum Vitae actualizado e pagando a taxa de actualização estipulada no n.º 3 do artigo 25.

11. Em caso de dúvida, a Autoridade de Avaliação do Impacto Ambiental reserva-se o direito de exigir comprovação das informações fornecidas pelo interessado.

12. Pela emissão do certificado de registo de consultor será cobrada uma taxa nos termos do n.º 2 do artigo 25 do presente Regulamento.

ARTIGO 22

Responsabilidade do proponente

1. O proponente deverá comunicar, por escrito, ao MICOA, do início, interrupção e o fim da fase de construção bem como do início da fase de operação da actividade.

2. O proponente será responsável pelo cumprimento de todos os regulamentos, normas, directivas e padrões relevantes para a actividade, devendo assegurar:

- a) A contratação de um ou mais consultores ambientais para a realização do EPDA, EIA, EAS e PP;
- b) Que os consultores seleccionados estão licenciados pela Autoridade de Avaliação do Impacto Ambiental para exercício da actividade em Moçambique;
- c) A disponibilização de toda a informação pertinente e actualizada para o processo de AIA;
- d) Que o processo de participação pública seja realizado em conformidade com as normas em vigor.

3. O proponente será ainda responsável por todos os custos decorrentes do processo de avaliação do impacto ambiental.

4. O proponente responderá civil e criminalmente sempre que:

- a) Não submeter a sua actividade ao processo prévio de licenciamento ambiental;
- b) Submeta a actividade proposta ao processo de licenciamento ambiental após início da sua implementação;
- c) Altere a actividade inicial após a emissão da licença ambiental sem prévia autorização da entidade competente;
- d) Apresente informação fraudulenta, adulterada ou omissa durante o processo de AIA;
- e) Não implemente as medidas propostas nos estudos técnicos bem como a não observância das condições de licenciamento ambiental;
- f) Não proceda à actualização da licença ambiental.

ARTIGO 23

Responsabilidade dos consultores ambientais

1. Um consultor ou equipe de consultores ambientais actuam em representação do proponente da actividade, sendo por este contratados com o objectivo de realizar a avaliação do impacto ambiental da actividade em causa.

2. O consultor é responsável por assegurar que:

- a) Possui experiência de trabalho e conhecimento técnico necessário para efectuar a avaliação ambiental da actividade em causa;
- b) Possui capacidade para efectuar o processo de participação pública;
- c) Realize o trabalho de forma objectiva mesmo que os resultados, conclusões e recomendações do estudo não sejam favoráveis ao seu cliente;
- d) Possui capacidade para produzir relatórios consistentes, com qualidade técnica, informativos e cientificamente correctos;
- e) Providenciará aos órgãos competentes toda a documentação pertinente relacionada com a avaliação do impacto ambiental.

3. Os especialistas contratados pela Autoridade de Avaliação do Impacto Ambiental, deverão declarar por escrito, previamente à sua contratação, que não têm nem nunca tiveram qualquer conflito de interesses relacionado directa ou indirectamente com a actividade em análise e que não pertencem a qualquer grupo de pressão com ligações a interesses competitivos aos que estão a ser objecto de análise e revisão.

4. Os consultores credenciados para a realização de avaliações de impacto ambiental são civil e criminalmente responsáveis pelas informações fornecidas e contidas nos relatórios de EPDA, EIA ou EAS, bem como solidariamente pelas consequências e danos resultantes da implementação de certa actividade pelo proponente, de acordo com as recomendações técnicas por eles formuladas.

CAPÍTULO V

Fiscalização, sanções e taxas

ARTIGO 24

Inspeção e auditoria

1. O MICOA deverá proceder com regularidade à inspeção e fiscalização das acções de monitorização e gestão ambiental da actividade, levadas a cabo pelo proponente, com vista a garantir a qualidade do ambiente, podendo solicitar a realização de auditoria de impacto ambiental ou realizar inspecções ambientais, quando a complexidade das questões de controlo ambiental assim o justificar.

2. O MICOA poderá ordenar a realização de auditorias ambientais para actividades já em curso que não tenham sido submetidas ao processo de avaliação do impacto ambiental e das quais possam resultar danos para o ambiente, em coordenação com os sectores de tutela dessas actividades.

ARTIGO 25

Taxas

1. Pelo licenciamento ambiental, nos termos do disposto no nº 1 do artigo 19, do presente Regulamento serão devidas taxas, nos termos e valores a seguir indicados:

- a) Licenciamento de actividades de categoria A e B, taxa de 0.1% do valor de investimento da actividade;
- b) Emissão da declaração de isenção de actividades de categoria C, taxa de 0,01 % do valor de investimento da actividade.

2. Para efeitos de registo de consultores ambientais, nos termos do disposto no nº 12 do artigo 21 do presente Regulamento serão cobradas as seguintes taxas:

- a) Registo de consultores individuais..... 10 000 000,00MT;
- b) Registo de empresas de consultoria..... 30 000 000,00MT.

3. Para efeitos da actualização do registo de consultores ambientais, nos termos do disposto no nº 10 do artigo 21 do presente Regulamento serão cobradas as seguintes taxas:

- a) Actualização de registo de consultores individuais..... 5 000 000,00 MT;
- b) Actualização de registo de empresas de consultoria..... 15 000.000,00Mt.

ARTIGO 26

Infracções e sanções

1. Constituem infracções administrativas e puníveis com pena de multa entre 20 000 000,00MT a 50 000 000,00MT, para além de imposição de outras sanções previstas na lei geral, a obstrução ou embaraço sem justa causa, à realização das atribuições cometidas às entidades referidas neste Regulamento.

2. Constitui infracção punível com pena de multa entre 10 000 000,00MT a 20 000 000,00MT, a não actualização da licença ambiental nos termos do disposto no nº 4 do artigo 20 do presente Regulamento.

3. Constitui infracção punível com pena de multa no dobro do valor equivalente ao do licenciamento e como medida acessória a paralisação imediata da mesma, a implementação de actividade não licenciada em termos ambientais.

4. Constitui infracção punível com pena de multa entre 24 000 000,00MT a 240 000 000,00 MT, os seguintes factos:

- a) Exercício ilegal da actividade de consultoria ambiental, sem observância do disposto no artigo 21 do presente Regulamento;
- b) Submissão da actividade proposta ao processo de licenciamento ambiental após início da sua implementação;
- c) Alteração da actividade inicial e implementação de nova, após a emissão da licença ambiental sem prévia autorização da entidade competente;
- d) Apresentação de informação fraudulenta, adulterada, desactualizada ou omissa durante o processo de AIA;
- e) Não implementação das medidas propostas nos estudos técnicos bem como a não observância das condições de licenciamento ambiental;
- f) Reincidência.

ARTIGO 27

Gradação das multas

1. As multas dispostas no nº 1 do artigo anterior serão graduadas do seguinte modo:

- a) É aplicado o valor mais baixo para os casos primários ou em que se verifiquem embaraços à realização das atribuições cometidas às entidades referidas neste Regulamento;
- b) É aplicado o valor mais alto nos casos em que a realização das actividades de fiscalização ou auditoria não ocorre por razões imputáveis ao infractor e este tenha agido com dolo.

2. As multas dispostas no nº 2 do artigo anterior serão graduadas do seguinte modo:

- a) É aplicado o valor de 10 000 000, 00MT para a primeira vez que tal situação ocorra;
- b) É aplicado o valor de 20 000 000, 00MT para os casos subsequentes.

3. As multas dispostas no nº 4 do artigo anterior são graduadas do seguinte modo:

- a) Pela não observância do disposto na alínea a) do nº 4 do artigo 26, é aplicado o valor de 24 000 000, 00MT, pelo exercício de consultoria ambiental a título individual e pelo exercício de consultoria ambiental por pessoas colectivas ou empresas, aplicar-se-á o montante resultante da multiplicação do valor de 24 000 000,00MT, pelo número de componentes da equipe que realizou a AIA;
- b) Pela não observância do disposto na alínea b) do nº 4 do artigo 26, é aplicado o valor mais baixo, se a actividade não tiver provocado alterações negativas significativas sobre o ambiente e o valor mais alto se a actividade tiver provocado alterações negativas significativas sobre o ambiente;

- c) Pela não observância do disposto na alínea c) do n.º 4 do artigo 26, é aplicado o valor mais alto;
- d) Pela não observância do disposto na alínea d) do n.º 4 do artigo 26, é aplicado o valor de 50 000 000, 00MT;
- e) Pela não observância do disposto na alínea e) do n.º 4 do artigo 26, é aplicado o valor de 100 000 000, 00MT;
- f) Pela não observância do disposto na alínea f) do n.º 4 do artigo 26, é aplicado o valor mais alto previsto para a infracção.

ARTIGO 28

Actualização e afectação do produto das taxas e multas

1. Os valores das multas estabelecidas no presente Regulamento serão actualizados, sempre que se mostrar necessário, por diploma ministerial conjunto dos Ministros do Plano e Finanças e para a Coordenação da Acção Ambiental.

2. Os valores das taxas e multas estabelecidas no presente Regulamento terão a seguinte afectação:

- a) 40 % para o Orçamento do Estado;
- b) 60 % para o Fundo do Ambiente.

3. Os valores das taxas e multas a que se refere o presente Regulamento serão pagos na Recebedoria de Fazenda da respectiva área fiscal mediante a apresentação de guia modelo apropriada.

ANEXO I

Actividades de categoria A.

Actividades referentes a e/ou localizadas em áreas com as características abaixo descritas são classificadas como actividades de Categoria A:

- a) Áreas e ecossistemas reconhecidos como possuindo estatuto especial de protecção ao abrigo da legislação nacional e internacional tais como:
 - Barreiras de coral;
 - Mangal;
 - Florestas nativas;
 - Pequenas ilhas;
 - Zonas de erosão eminentes inclusive dunas de orla marítima;
 - Zonas expostas a desertificação;
 - Zonas ou áreas de conservação e protecção;
 - Pântanos;
 - Zonas contendo espécies animais e/ou vegetais, habitats e ecossistemas em extinção;
 - Zonas de cenário único;
 - Zonas de valor arqueológico, histórico e cultural a preservar;
 - Áreas de protecção de nascentes e mananciais de abastecimento;
- b) Áreas povoadas que impliquem a necessidade de reassentamento;
- c) Áreas densamente povoadas onde a actividade implique níveis inaceitáveis de poluição ou outro tipo de distúrbio que afecte significativamente as comunidades residentes;
- d) Regiões sujeitas a níveis altos de desenvolvimento ou onde existam conflitos na distribuição e uso de recursos naturais;

- e) Áreas ao longo de cursos de água ou áreas usadas como fonte de abastecimento de água para consumo das comunidades;
- f) Zonas contendo recursos de valor como por exemplo aquáticos, minerais, plantas medicinais.

Incluem-se nesta categoria:

1. Infra-estruturas:

- a) Todas as actividades que impliquem reassentamento populacional;
- b) Actividades de loteamento urbano e/ou desenvolvimento de novos aldeamentos/bairros com mais de 20ha;
- c) Empreendimentos turísticos fora de zonas urbanas ou em zonas sem planos de ordenamento territorial – com capacidade igual ou superior a 150 camas ou área igual ou superior a 10ha;
- d) Parques de campismo para mais de 650 utentes ou com área igual ou superior a 5ha;
- e) Actividades de loteamento industrial com mais de 15ha;
- f) Estabelecimento ou expansão de áreas recreativas tais como campos de golfe numa área igual ou superior a 5 ha;
- g) Marinas e docas com mais de 50 pontos de amarração;
- h) Todas as estradas principais fora de zonas urbanas, construção de novas estradas;
- i) Pontes ferroviárias e rodoviárias de mais de 100m de extensão;
- j) Linhas férreas de comprimento igual ou superior a 5km de extensão;
- k) Aeroportos, aeródromos e heliportos com uma pista de comprimento igual ou maior que 1800 metros;
- l) Conduitas de água de mais de 0.5m de diâmetro e com mais de 10km de comprimento;
- m) Oleodutos, gasodutos, minerodutos e cabos submarinos com mais de 5km de comprimento;
- n) Estabelecimento ou expansão de portos e instalações portuárias para navios com tonelagem superior a 4000GT;
- o) Barragens e represas com albufeira de área inundável equivalente ou maior que 5ha;
- p) Adutoras e aquedutos de mais de 10km de comprimento e diâmetro igual ou superior a 1m;
- q) Sucatas com mais de 5 ha;
- r) Exploração para, e uso de, recursos de água subterrânea incluindo a produção de energia geotérmica que impliquem a extracção de mais de 500 m³/h ou 12 000 m³/dia;
- s) Dragagens de novos canais de acesso aos portos.

2. Exploração Florestal:

- a) Desbravamento, parcelamento e exploração de cobertura vegetal nativa com áreas, individuais ou cumulativas, superiores a 100 ha;
- b) Todas as actividades de desflorestação com mais de 50ha, reflorestação e florestação de mais de 250ha.

3. Agricultura:

- a) Actividades de parcelamento para agricultura de mais de 350ha com regadio e de 1000ha sem regadio;
- b) Reconversão de terra agrícola para fins comerciais, urbanísticos ou industriais;
- c) Reconversão de áreas equivalentes ou de mais de 100ha de terra agrícola sem cultivo há mais de 5 anos para agricultura intensiva;

- d) Introdução de novas culturas e espécies exóticas;
- e) Sistemas de irrigação para áreas com mais de 350ha;
- f) Actividades de aquacultura ou maricultura com mais de 100ton. de produção por ano e área equivalente ou superior a 5ha;
- g) Actividades de pecuária intensiva de mais de:
 - 100 000 animais de capoeira,
 - 3000 porcos e/ou 100 porcas reprodutoras, e
 - 500 bovinos e área individual ou cumulativa inferior a 2000 ha (4ha/animal).
- h) Pulverização aérea ou no terreno em áreas, individuais ou cumulativas, superiores a 100 ha.

1. Indústria:

4.1. Produção e transformação de metais:

- a) Produção e processamento de metais com uma produção superior a 2.5 t/dia;
- b) Tratamento de superfície de metais e plásticos que usem processos químicos ou electrolíticos – volume total das cubas de tratamento igual ou superior a 30m³;
- c) Fabrico e montagem de motores e veículos automóveis;
- d) Estaleiros navais com área de implantação igual ou superior a 5ha ou ocupação de linha de costa igual ou superior a 150m;
- e) Fabrico de equipamento ferroviário.

4.2. Química:

- a) Tratamento e fabrico de substâncias perigosas classificadas como cancerígenas, mutagénicas ou tóxicas;
- b) Fabrico de pesticidas;
- c) Fabrico de produtos farmacêuticos;
- d) Fabrico de tintas e vernizes;
- e) Fabrico de elastómeros;
- f) Fabrico de peróxidos ;
- g) Produção ou processamento de fertilizantes.

4.3. Alimentar:

- a) Fábrica de produção de ração com produção de 2000 t/mês;
- b) Produção de óleos e gorduras animais (produção igual ou superior a 75t/dia) e vegetais (produção igual ou superior a 300t/mês);
- c) Açucareira incluindo o cultivo da cana sacarina.

4.4. Têxtil, curtumes, madeira e papel:

- a) Fabrico de papel e cartão;
- b) Lavagem, branqueamento, mercerização ou tintagem de fibras e têxteis;
- c) Fábrica de curtumes;
- d) Instalações para produção e tratamento de celulose.

4.5. Borracha:

- a) Fabrico e tratamento de produtos à base de elastómeros.

4.6. Indústria extractiva e complementar:

- a) Extração e processamento de minérios;
- b) Extração, armazenamento, transporte, processamento e produção de derivados de hidrocarbonetos;
- c) Instalações e complexos industriais e agro-pecuários tais como fábrica de cimento, siderúrgica e coquerias.

4.7. Energia:

- a) Centrais hidroeléctricas; térmicas; geotérmicas e nucleares;
- b) Instalações de armazenamento subterrâneo e superficial de gases combustíveis;

- c) Processamento e armazenamento de resíduos radioactivos;
- d) Armazenamento de combustíveis líquidos, fosseis ou sólidos à superfície;
- e) Industrias de fabrico de briquetes, hulha e lignite com capacidade de produção igual ou superior a 150t/dia;
- f) Linhas de transmissão de energia de 110kV e com mais de 10km de extensão.

4.8. Tratamento e deposição de resíduos sólidos e líquidos:

- a) Locais de deposição de lixo Municipal com uma carga de mais de 500 toneladas por dia;
- b) Armazenamento, transporte, tratamento e deposição de lixos industriais perigosos;
- c) Armazenamento, transporte, tratamento e deposição de lixos hospitalares, de hospitais centrais, gerais e provinciais;
- d) Instalações de deposição/tratamento de águas residuais/ esgotos com capacidade para mais de 150 000 habitantes.

4.9. Áreas de conservação:

- a) Criação de parques nacionais, reservas, coutadas, áreas de manejo de fauna e áreas tampão;
- b) Exploração comercial de fauna e flora naturais;
- c) Introdução de espécies exóticas de fauna e flora.

ANEXO II

Actividades de categoria B

As actividades inseridas nesta categoria diferem das de Categoria A principalmente na escala dos impactos. São em geral actividades que não afectam significativamente populações humanas nem áreas ambientalmente sensíveis. Os impactos negativos são de menor duração, intensidade, extensão, magnitude e/ou significância que as da Categoria A e poucos são irreversíveis. Os impactos resultantes destas actividades permitem uma definição e aplicação de medidas de mitigação, relativamente fácil, pelo que sómente requerem um EAS.

Incluem-se, em princípio, nesta categoria todas as actividades que não constam na Categoria A e na Categoria C.

ANEXO III

Actividades de categoria C

São actividades para as quais não é normalmente necessária a realização de nenhum EIA ou EAS uma vez os impactos negativos serem negligenciáveis, insignificantes, mínimos ou mesmo não existentes. Não existem impactos irreversíveis nesta categoria e os positivos são claramente superiores e mais significantes que os negativos.

Incluem-se nesta categoria:

- a) Actividades de assistência técnica auto;
- b) Esquemas de irrigação com área individual ou cumulativa entre 50 e 100 ha;
- c) Hotéis, motéis, casas de hóspedes e pousadas em cidade e vilas;
- d) Criação em pavilhão de animais de capoeira com capacidade entre 1000 e 1500 animais;
- e) Transformação ou remoção de vegetação indígenas em áreas entre 100 e 200 hectares sem regadio;
- f) Torres de telecomunicações de altura inferior ou igual a 15m;

- g) Exploração para, e uso de, recursos de água subterrânea incluindo a produção de energia geotérmica que implique a extracção de mais de 200 m³/ano;
- h) Instalação de equipamentos dentro de áreas ferro-portuárias já existentes;
- i) Consolidação de linhas férreas;
- j) Reabilitação de equipamento ferro-portuário fixo diverso;
- k) Actividades de construção de parques de estacionamento;
- l) Fábricas de processamento de madeira;
- m) Fábricas de bolachas, massas, biscoitos e doces;
- n) Indústria panificadora;
- o) Infra-estruturas de abastecimento de combustíveis;
- p) Recauchutagem de pneus;
- q) Armazenamento, tratamento, transporte e deposição de lixos hospitalares de centros e postos de saúde e clínicas privadas;
- r) Indústria de conservação de frutos e hortícolas — produção igual ou superior a 300t/dia;
- s) Fabrico de painéis de fibra, partículas e contraplacados;
- t) Fábrica de produção de ração com produção inferior a 1000t/mês;
- u) Sistemas de abastecimento de água e de saneamento, suas condutas, estações de tratamento e sistemas de disposição de efluentes;
- v) Fábrica de processamento da castanha de caju;
- w) Instalação de frigoríficos;
- x) Unidades de purificação de água.